



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

---

A Comissão Executiva no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 27, incisos I e VII da Lei Orgânica do Município de Araucária combinado com o art. 43, incisos I, IV, V e IX do Regimento Interno, propõe o seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2014.**

**Ementa: Revoga o § 3º do Art. 3º da Resolução nº 41/2014, de 27 de fevereiro de 2014.**

**Art. 1º.** Fica revogado o § 3º do Art. 3º da Resolução nº 41/2014, de 27 de fevereiro de 2014.

**Art. 2º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Presidência, 18 de setembro de 2014

**PEDRO GILMAR NOGUEIRA**  
*Presidente*

**ADRIANA COCCI DE MORAES CASTRO**  
*Segunda Secretária*

**ALEX LUIZ NOGUEIRA**  
*Primeiro Secretário*



### JUSTIFICATIVA

Da leitura do dispositivo indicado para revogação, denota a vedação dos servidores em estágio probatório a assunção de determinadas atribuições neste legislativo, verbis:

*§ 3º. Os servidores em estágio probatório não poderão assumir Função Gratificada, Especial ou Gratificação a Título de Responsabilidade Técnica.*

O estágio probatório não se qualifica como processo concorrencial, eliminatório, e sim como o processo de verificação da adaptação individual dos agentes recém ingressos no serviço público.

Além disso, a condição de “quase-servidores” é incompatível com a situação jurídica de agentes no pleno exercício de suas funções, pois a lei não ressalva a estes as prerrogativas e sujeições reconhecidas aos demais servidores públicos, salvo unicamente as vantagens ou garantias incompatíveis com a sua situação precária. O servidor em estágio probatório não é um interino, um ocupante transitório do cargo, ou um agente instável, temporário, investido em cargo de confiança, dispensável ao arbítrio da administração, mas o titular de um conjunto de atribuições e deveres públicos.

A precariedade de sua condição diz respeito apenas a sua plena integração no cargo isolado ou de carreira (efetivação), pois esta condição depende de sua confirmação ao final do estágio probatório.

A investidura (após aprovação em concurso) do agente em cargo de provimento efetivo, completada com a posse, é o preenchimento do cargo, ou seja, o provimento do cargo, que deixa de estar vago. É dizer: o servidor em estágio probatório é titular provisório do cargo público que exerce, com as prerrogativas e obrigações intrínseca ao cargo, ressalvadas apenas aquelas que decorram da ausência de estabilidade ou vitaliciedade no serviço público.

Desta feita, o servidor apenas não foi ainda efetivado, integrado em caráter definitivo no complexo de funções que exercita, o que vem ocorrer apenas com a aquisição da estabilidade ou vitaliciedade.

Destarte, outro ponto importante a destacar é: o servidor em estágio probatório não pode acumular cargos públicos, nem exercer atividade incompatível com o cargo que titulariza, pois ocupa o cargo em que foi investido, ainda que sem



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

---

estabilidade, ele deve assumir os encargos desta condição imposta pela norma de regência a todos os servidores.

Hely Lopes Meirelles ao discorrer sobre o tema, assim ensina:

*“Estágio probatório de três anos, terceira condição para a estabilidade, é o período de exercício do servidor durante o qual é observado e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc.). [...] A estabilidade é um atributo pessoal do servidor, enquanto a efetividade é uma característica do provimento de certos cargos. Daí decorre que a estabilidade não é no cargo, mas no serviço público, em qualquer cargo equivalente ao da nomeação efetiva.”<sup>1</sup>*

O estágio probatório não é simples lapso de tempo. Traduz o primeiro momento da relação jurídica-funcional de determinados agentes públicos com a Administração. Assim a fase de expectativa de ser servidor público se encerrou. Sua condição agora é de agentes públicos empossados em cargos de provimento efetivo, depois de aprovado em concurso público, responsáveis por determinada esfera de atribuições estatais.

Assim, o estágio é alcançado como processo administrativo de avaliação e adaptação em efetivo exercício dos servidores nomeados após concurso para cargos de provimento efetivo.

Portanto, mesmo diante de peculiar situação dos servidores em estágio probatório, o período deve ser disciplinado por norma especial restringindo-se inteiramente a disciplinar o processo de avaliação do servidor em estágio probatório e não suprimir, mesmo que parcialmente, do regime jurídico comum dos demais agentes públicos.

Sala da Presidência, 18 de setembro de 2014.

**PEDRO GILMAR NOGUEIRA**  
*Presidente*

**ADRIANA COCCI DE MORAES CASTRO**  
*Segunda Secretária*

**ALEX LUIZ NOGUEIRA**  
*Primeiro Secretário*

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes **Direito Municipal Brasileiro**, 39ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 507 - 510).